



Número: **5009324-15.2023.8.13.0056**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena**

Última distribuição : **28/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **5004709-26.2016.8.13.0056**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Fornecimento de Água**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTILHAO (AUTOR)	
	ALEX GUEDES DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9906829186	03/10/2023 13:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Barbacena / 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena LV

Rua Belizário Pena, 456, Centro, Barbacena - MG - CEP: 36200-012

PROCESSO Nº: 5009324-15.2023.8.13.0056

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Fornecimento de Água]

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTILHAO

RÉU/RÉ: CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA. e outros

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTILHÃO em face de CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.

Em síntese, alega a parte Autora que se trata de um condomínio composto por 360 unidades autônomas,

Aduz que uma parte dos condôminos não paga regularmente as contribuições condominiais e, que por conta da inadimplência, a receita tem sido insuficiente para pagamento de todas as despesas, o que gerou um débito acumulado junto à COPASA.

Requer, portanto, a concessão da tutela de urgência a fim de determinar que a COPASA restabeleça o fornecimento da água e que não proceda a novos cortes, enquanto não houver a individualização da cobrança

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

Consoante estabelece o artigo 300 do CPC, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda conforme o caso, exigir caução idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Perfazendo a inteligência do código processual civil, para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, faz-se necessária a demonstração dos pressupostos elencados no artigo 300. Dito isso, deve a parte interessada juntar aos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, dispondo a matéria debatida em análise, denota-se que, num juízo de cognição sumária, restaram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista que os condôminos adimplentes não podem permanecer sem o devido abastecimento d'água, por desídia dos demais.

Ainda há que ressaltar quem compelir a parte Autora a aguardar o fim da instrução processual e sentença para ver provido seu direito, pode acarretar prejuízos irreversíveis à mesma. Ainda, há que se observar a predisposição do Autor em buscar solucionar tal questão pela via administrativa.

Ademais, entendo que a medida liminar aqui buscada é de natureza cautelar.

A suspensão de tal serviço, por analogia, segundo posicionamento do STJ (AgRg no Ag nº 633.173), se justifica quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo e, incabível quando for relativa a débitos pretéritos em aberto, existindo os meios ordinários de cobrança.

Por todo o exposto, considerando a natureza da Ação, bem como para resguardar eventuais direitos, julgo prudente conceder a medida liminar.

Conforme exponho, na peça exordial, o Condomínio afirma que uma parte dos condôminos se encontra inadimplente, tendo a outra parte permanecido fiel com as obrigações condominiais.

Dito isso, **determino** que o Condomínio realize o repasse mensal à Companhia Ré da receita que arrecadar, pois ainda que o pagamento seja parcial, o mesmo servirá para amortizar a dívida, como também a COPASA não pode prestar um serviço sem a mínima contraprestação.

Diante disso, **defiro** a tutela provisória de urgência requerida, determinando que a Ré, COPASA, restabeleça e se abstenha de realizar novos cortes em razão do inadimplemento parcial do condomínio.

Ato contínuo, determino a intimação pessoal da parte Requerida para todos os termos da decisão concessiva da tutela de urgência, e o cumprimento imediato da decisão mencionada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 100 (cem) dias.

Após, cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta Ação, convocando-o(s) para integrar(em) a relação processual e **intimando-o(s) para comparecer(em) na audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a Secretaria incluir em Pauta de Conciliação, bem como se atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.**

Não sendo a hipótese de expedição de Carta Precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.



O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Caso caracterizada a hipótese do artigo 338 do Código de Processo Civil, na forma do seu parágrafo único, fixo os honorários em 3% do valor da causa, caso este seja superior a R\$30.000,00, pois no caso do valor da causa ser inferior a tal montante, ficam os honorários fixados em R\$880,00.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barbacena, data da assinatura eletrônica.

LILIANE ROSSI DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena

